



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.023, de 26/03/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
04/04/08

W. Marpedi
Diretora Legislativa
05/03/2008

Processo nº: 51.269

PROJETO DE LEI Nº 9.899

Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

Arquive-se.

W. Marpedi
Diretor
05/05/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.899

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 29/11/07	Para emitir parecer: A CJ <i>W. Maranhedi</i> Diretor 29/11/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 965	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 04/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Maranhedi</i> Presidente 04/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhedi</i> Relator 04/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 974

À CJR VOTO TOTAL <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 11/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Maranhedi</i> Presidente 11/03/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhedi</i> Relator 11/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1042

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

Ofício <u>Pl. L. n. 055/08 - Voto</u> À Diretoria Jurídica. <i>total</i> <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 06/03/2008		
--	--	--

PUBLICAÇÃO
07/12/07

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

It. 03
proc. 51269
Cris

PP 559/07

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/NDU/07 09:49 051269

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
04/12/2007

APROVADO
30.
Presidente
12/02/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.899
(SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA)

Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

Art. 1º. Nos terminais urbanos de ônibus haverá minibibliotecas públicas.

Art.2º Os livros das minibibliotecas públicas poderão ser doados por cidadãos, escolas, empresas, clubes de serviço e outras entidades interessadas.

Art.3º A organização das minibibliotecas públicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/11/2007

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL n.º 9.899 - fls. 2)

Justificativa

Com a instalação de minibibliotecas nos terminais urbanos de ônibus grande parcela da população terá oportunidade de leitura, em razão do fácil acesso, e terão uma abertura na parte cultural, já que a leitura é um hábito que se forma, abre mentes, esclarece e ao mesmo tempo estimula a discussão de temas, proporcionando oportunidade às pessoas que não têm possibilidade de freqüentar a biblioteca pública e não tem acesso à compra de livros.

Jundiaí é pioneira no Acesso Jundiaí, temos a biblioteca itinerante para estudantes, mas sabemos que grande parte da população é excluída destes programas, sendo que as minibibliotecas poderão contar sempre com rodízios de livros e trarão sempre novidades.

Vale lembrar que melhorando a cultura, melhora-se a educação e, daí, tem-se mais tolerância com crianças e pessoas da terceira idade, menos violência e menos vandalismo.

Confiamos pois no favorável juízo da Casa.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 965

PROJETO DE LEI Nº 9.899

PROCESSO Nº 51.269

De autoria da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, o presente projeto de lei prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito do serviço público (a cargo da Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 3º), serviço de minibibliotecas públicas nos terminais de ônibus, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos, consoante se infere da leitura dos dispositivos do texto, e nesse sentido está se legislando concretamente, o que é defeso ao vereador.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da



Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática previsão, criação e/ou instituição de serviço no âmbito da Administração Municipal, reportamo-nos a matérias correlatas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativas a Leis desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraídas de nosso ementário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605.0/6, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino. (julgada procedente DOE 20.04.2007). (julgada procedente. v.u. DOE 06/07/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 142.318-0/8, relativa à Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município. (julgada procedente. v.u. DOE 26.11.2007).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva



alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Recebi.

Ass. _____

Nome: _____

Identidade: _____

Em 04/12/07



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.269

PROJETO DE LEI Nº 9.899 da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA,
que prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

PARECER Nº 974

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, que objetiva prever minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
04/12/07

Sala das Comissões, 04.12.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 51.269

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.899

Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de fevereiro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos terminais urbanos de ônibus haverá minibibliotecas públicas.

Art.2º Os livros das minibibliotecas públicas poderão ser doados por cidadãos, escolas, empresas, clubes de serviço e outras entidades interessadas.

Art.3º A organização das minibibliotecas públicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

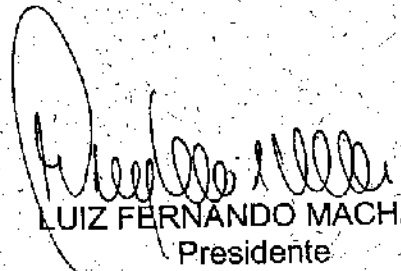
fls. 10
proc. 51269
Cris

Of. PR/DL 1.088/2008
proc. 51.269

Em 12 de fevereiro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.899**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.
Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.899
PROCESSO Nº. 51.269
OFÍCIO PR/DL Nº. 1.088/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/02/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cristina Moreira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/03/2008

Alleanched

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/03/08 RC

fls. 12
proc. 5126
C

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. n° 055/2008

CÂMERA MUNICIPAL (PROTÓTIPO) 05/03/08 16:19 052002

Processo n° 4.905-7/2008

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CTR</p>
<p>Presidente 11/03/2008</p>

Jundiaí, 03 de março de 2008.

<p>REJEITADO</p> <p>Presidente 18/03/2008</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.899, aprovado em sessão ordinária realizada em 12 de fevereiro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus não poderá prosperar, em que pese a salutar intenção da ilustre Vereadora, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente VETO TOTAL.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)"

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Sempre oportuna a lição do Professor Horácio Meirelles Teixeira, na obra "Curso de Direito Constitucional", de que um poder não será submetido a outro *"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição".*

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.



Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do mesmo tema, consoante bem indicado no Parecer nº 965 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.059

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.899

PROCESSO Nº 51.269

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 965, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.269

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.899, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

PARECER Nº 1.042

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 055/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.899, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proibem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de norma legal passível de ser disciplinada pelo Município. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
11/03/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 11.03.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



133ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 18 DE MARÇO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º.-
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.899

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc. 51.269
Cis

Of. PR/DL 1219/2008
proc. nº 51.269

Em 18 de março de 2008.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

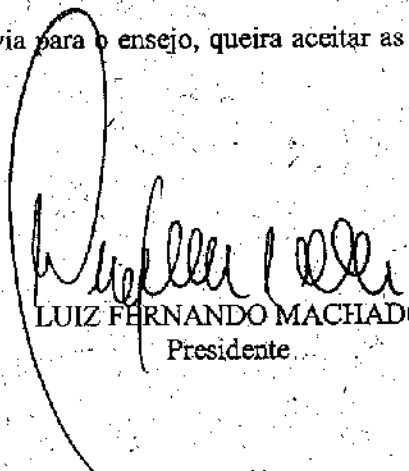
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí


NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.899** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 055/2008) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 19/03/08	



(Proc. 51.269)

LEI N.º 7.023, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

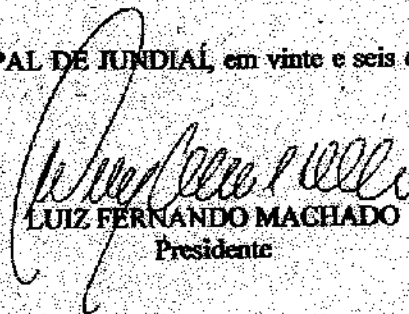
Art. 1º. Nos terminais urbanos de ônibus haverá minibibliotecas públicas.

Art. 2º. Os livros das minibibliotecas públicas poderão ser doados por cidadãos, escolas, empresas, clubes de serviço e outras entidades interessadas.

Art. 3º. A organização das minibibliotecas públicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).

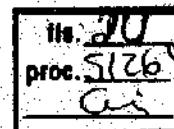

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



OE PR/DL 1243/2008
Proc. 51.269

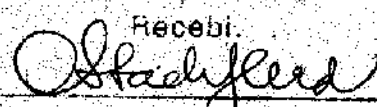
Em 26 de março de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD: Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1219/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.023, de 26 de março de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass. 	
Nome:	
Identidade:	19801980
Em	27/03/08



IOM DE 28/03/2008

LEI Nº. 7.023, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Prevê minibibliotecas públicas nos terminais urbanos de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos terminais urbanos de ônibus haverá minibibliotecas públicas.

Art. 2º. Os livros das minibibliotecas públicas poderão ser doados por cidadãos, escolas, empresas, clubes de serviço e outras entidades interessadas.

Art. 3º. A organização das minibibliotecas públicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de março de dois mil e oito (26/03/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa